



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600111-39.2020.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE-RS (163ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR
Recorrente: GILMAR DA SILVA PEIXOTO
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO
ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EXATA
QUANTO ÀS RAZÕES PELAS QUAIS NÃO FOI
EMITIDA A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL,
IMPOSSIBILITANDO A ANÁLISE DO MÉRITO
RECURSAL. PARECER PELO CONHECIMENTO DO
RECURSO E PELA NECESSIDADE DE CONVERSÃO
DO FEITO EM DILIGÊNCIA.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 163ª Zona Eleitoral de Rio Grande – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de GILMAR DA SILVA PEIXOTO para concorrer ao cargo de Vereador pelo(a) Progressistas (11 - PP), no Município de Rio Grande, uma vez que inexistente certidão de quitação eleitoral conforme exigido pelo art. 11, § 1º, VI, e § 7º, da Lei nº 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em razões recursais (ID 7503233), o recorrente afirma que está quite com a Justiça Eleitoral, uma vez que, não obstante terem sido desaprovadas as contas por ele prestadas, no ano de 2020 veio a parcelar o débito, o qual se encontra atualmente quitado. Alega, assim, que houve falha do sistema, que não deu baixa do referido débito. Ao fim, pugna pelo registro da sua candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Segundo o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) *ocorrerem antes de três*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.”

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 15.10.2020, ao passo que a sentença foi publicada em 11.10.2020. Porém, como a publicação se deu apenas dois dias após a conclusão (ID 7502783), a interposição se deu dentro do prazo estabelecido pelo art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, acima citado.

Assim, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

No que se refere ao mérito, contudo, há questão que impede a sua análise.

O requerente refere que efetuou o parcelamento do débito decorrente da prestação de contas irregular. Junta, nesse sentido, termo de acordo de parcelamento (ID 7503283), celebrado com a Advocacia-Geral da União na data de 13.07.2020, referente ao processo de prestação de contas nº 0602067-65.2018.6.21.0000, em que se compromete ao pagamento de cinco prestações mensais no valor de R\$ 104,25. Junta, também, cinco GRUs no mesmo valor, acompanhadas de comprovantes de pagamento.

Todavia, a informação quanto à ausência de quitação eleitoral não a vincula a uma prestação de contas específica, impedindo de se saber se o adimplemento do débito eleitoral referido no recurso afasta a irregularidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O que há é apenas um *check-list* (ID 7502533), em que está marcado com um “Não” o campo Quitação Eleitoral, havendo, anexa, a menção a “**IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Cod.:230 Motivo:1 Data: 07/10/2018(...)**”.

Portanto, inviável saber se a causa da ausência de quitação se refere ao processo de prestação de contas em que celebrado acordo de parcelamento.

Convém salientar que o fato superveniente que beneficia o(a) candidato(a) tem o condão de superar a inelegibilidade presente no momento do registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, dispõem os Enunciados das Súmulas nº 43 e 50 do TSE, *verbis*:

Súmula 43: As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Súmula nº 50. O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

No caso, deve-se ter em vista, também, que a intimação dirigida ao requerente, na linha do *check list* apresentado, também não informou com exatidão a causa da não emissão da quitação eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante disso, cabível a conversão do feito em diligência, a fim de ser certificado pela Justiça Eleitoral qual a prestação de contas a que se refere a informação de ausência de quitação eleitoral acostada no ID 7502533.

Somente com a juntada da citada certidão, esta Procuradoria Regional Eleitoral terá condições de se manifestar a respeito do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso **e, quanto ao mérito, pela conversão do feito em diligência**, a fim de ser certificado pela Justiça Eleitoral qual a prestação de contas a que se refere a informação de ausência de quitação eleitoral acostada no ID 7502533.

Com a juntada da certidão, pugna-se por nova vista para oferecimento de parecer conclusivo.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL